

Processo nº 207/2019

Jogo: SC DO RECIFE (PE) X CEARA SC (CE) – categoria amadora, realizado em 27 de novembro de 2019

Campeonato Copa do Nordeste Sub-20

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados: Arthur Edeson Lourenço Ferreira de Andrade, atleta do SC do Recife, incurso no art. 254 inciso I do CBJD; Helber Italo dos Santos, atleta do SC do Recife, incurso no art. 254 inciso II do CBJD

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

**CAMPEONATO COPA DO NORDESTE SUB-20 -
CONDENAÇÃO ART. 254, INCISOS I E II DO CBJD. JOGADA
VIOLENTA. USO EXCESSIVO DA FORÇA. PROCURADORIA
DA JUSTIÇA DESPORTIVA DEIXOU DE PRODUIR A PROVA
AUDIOVISUAL DO LANCE EM QUESTÃO, ÔNUS QUE LHE
CABIA A TEOR DO ART. 58-A DO CBJD. PENA DE
SUSPENSÃO DE 1 PARTIDA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, decidem, por unanimidade dos votos, pela suspensão por 01 (uma) partida os atletas do SC do Recife, Arthur Edeson Lourenço Ferreira de Andrade, por infração ao art. 254, inciso I do CBJD e Helber Ítalto dos Santos, por infração ao art. 254, inciso II do CBJD.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Procurador Doutor João Guilherme Guimarães

Gonçalves, em face de (i) Arthur Edeson Lourenço Ferreira de Andrade, atleta do SC do Recife, incurso no art. 254 inciso I do CBJD e (ii) Helber Italo dos santos, atleta do SC do Recife, incurso no art. 254 inciso II do CBJD.

Na súmula da partida, ocorrida em 27/11/2019 entre SC DO RECIFE (PE) X CEARA SC (CE) no Campeonato Copa do Nordeste Sub-20, consta que Arthur Edeson Lourenço Ferreira de Andrade recebeu cartão vermelho por atingir com a sola do pé propositalmente as costas do adversário na disputa da bola.

Além disso, consta na Súmula ainda que Helber Italo dos Santos recebeu um cartão vermelho por dar um carrinho por trás em seu adversário com uso de força excessiva.

Oportuno mencionar que os Denunciados não possuem antecedentes, conforme consta certidão acostada aos autos (fl. 6).

I - PRIMEIRO DENUNCIADO ARTHUR EDESON LOURENÇO FERREIRA DE ANDRADE, atleta do SC do Recife, incurso no art. 254 inciso I do CBJD

Conforme relatado na "súmula da partida" (fl. 07/08 dos autos), o Denunciado, Arthur Edeson Lourenço Ferreira de Andrade, recebeu um cartão vermelho por "golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva na disputa da bola – Após chutar a bola, o atleta expulso atinge com a sola do pé propositalmente as costas do seu adversário, informo que o atleta expulso não ofereceu resistência ao sair do campo de jogo e informo que o atleta atingido não precisou de atendimento e continuou no campo de jogo normalmente."

Verifica-se, a bem dizer, dos termos do art. 58, CBJD, que a súmula da partida goza de presunção de veracidade relativa. Dessa maneira, não tendo sido apresentada prova ou não sendo, o meio de prova utilizado, capaz de ilidir a veracidade do teor da súmula da partida, entende-se que, de fato, houve prática antidesportiva.

Os fatos narrados se enquadram na condição de conduta violenta, tendo em vista que o atleta, consciente da sua responsabilidade, utiliza a força bruta excessiva durante a partida. Dessa forma, o mesmo assumiu o risco da violência física ao agir desprovido da cautela necessária diante da técnica razoável na disputa.

Por esse motivo, reconhece-se a conduta lesiva do atleta com base no art. 254, I do CBJD:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - Qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;

II - A atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). § 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado.

Com efeito, é fato que a gradação da pena deve se dar à luz o disposto no art. 178, CBJD, considerando-se: “a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes”.

Ainda que nos termos da certidão de fl. 06 dos autos o Denunciado não possua

anteriores, a sua conduta se mostra gravosa, tendo em vista que o Denunciado atingiu propositalmente as costas do jogador adversário. Assim, resta evidente que o atleta tinha consciência do uso excessivo da força e agiu com intenção de ferir o adversário pelas costas sem que o outro pudesse se defender.

Dessa forma, voto pela suspensão de 01 jogo com base na aplicação do art. 254 do CBDJ, incidente em hipóteses de "jogada violenta".

Frise-se que aplico, no presente caso, a pena mínima de 01 (uma) partida de suspensão, considerando que a d. Procuradoria da Justiça Desportiva deixou de produzir a prova audiovisual do lance em questão, ônus que lhe cabia a teor do art. 58-A do CBJD. Sem o exame detalhado da imagem por este Auditor Relator, permanece embaraçada a plena concepção do episódio ocorrido, razão pela qual prestigia a incidência da penalidade mínima de suspensão.

II- HELBER ITALO DOS SANTOS, atleta do SC do Recife, incurso no art. 254 inciso II do CBJD

Conforme consta na Súmula da Partida, o Segundo Denunciado recebeu um cartão vermelho por dar uma "entrada contra um adversário com uso de força excessiva na disputa da bola – Dar um carrinho por trás em seu adversário com o uso de força excessiva, informo que o atleta expulso não ofereceu resistência ao sair do campo de jogo, informo também que o atleta atingido recebeu atendimento e continuou normalmente o jogo."

Os fatos narrados se enquadram na condição de conduta violenta, tendo em vista que o atleta, consciente da sua responsabilidade, utiliza a força bruta excessiva durante a tomada de bola.

Por esse motivo, reconhece-se a conduta lesiva do atleta com base no art. 254, II do CBJD:

"Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - Qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;

II - A atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). § 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC).

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado.

Com efeito, é fato que a gradação da pena deve se dar à luz o disposto no art. 178, CBJD, considerando-se: “a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes”.

Ainda que nos termos da certidão de fl. 06 dos autos, o denunciado não possua antecedentes e que o jogador atingido não tenha sofrido lesões mais graves, o Denunciado deu um carrinho por trás, colocando em perigo a segurança do adversário.

Dessa forma, diante do potencial risco decorrente da jogada voto pela suspensão de 01 (uma) partida, de acordo com o art. 254, II do CBJD.

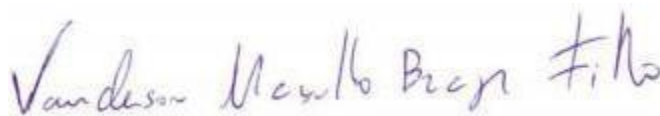
Frise-se que aplico, no presente caso, a pena mínima de 01 (uma) partida de suspensão, considerando que a d. Procuradoria da Justiça Desportiva deixou de produzir a prova audiovisual do lance em questão, ônus que lhe cabia a teor do art. 58-A do CBJD. Sem o exame detalhado da imagem por este Auditor

Relator, permanece embaraçada a plena concepção do episódio ocorrido, razão pela qual prestigia a incidência da penalidade mínima de suspensão.

Por todo o exposto, voto no sentido de, (i) quanto ao primeiro denunciado, Arthur Edeson Lourenço Ferreira de Andrade, condenar a pena de suspensão de 01 (uma) partida com base no art. 254, I do CBJD (ii) quanto ao segundo denunciado, Helber Italo dos Santos, condenar a pena de suspensão de 01 (uma) partida com base no art. 254, II do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 11 de dezembro de 2019.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator